



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000348828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008008-02.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante AMANDA APARECIDA DE ALMEIDA ROSA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1008008-02.2024.8.26.0068

Apelante: Amanda Aparecida de Almeida Rosa

Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca de Origem: Barueri

Juiz da Vara de origem: Daniela Nudeliman Guiguet Leal

Voto nº 10.069

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação indenizatória ajuizada contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A devido ao cancelamento de voo. A sentença fixou indenização por danos morais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação do *quantum* indenizatório fixado pelo juízo *a quo*, considerado o atraso de nove horas, sem aviso prévio.

III. Razões de Decidir

3. O valor da indenização deve ser compatível com a gravidade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. No caso da indenização por atraso em voo, o STJ fixou uma série de critérios para a sua fixação, como a prestação de informações, a assistência material e a rápida realocação.

5. No caso, apesar do atraso de nove horas, houve prestação de auxílio material e realocação para voo no mesmo dia. Assim, o *quantum* fixado pelo juízo *a quo* é adequado.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Legislação Citada: Código Civil, arts. 389 e 406. Código de Processo Civil, art. 487, I, art. 85.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1440721/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016. STJ, AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020. STJ, REsp n. 1.796.716/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Amanda Aparecida de Almeida Rosa em face da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A sentença (fls. 133/137) julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, nos seguintes termos (fl. 137):

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a requerida a pagar a parte requerente a importância de R\$ 1.500,00, a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros pela SELIC deduzido o índice de correção monetária, desde a prolação da sentença, em conformidade com os arts. 389 e 406 do C.C., introduzidos pela Lei 14.905/24. Assim, ponho fim ao processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré, ainda, no pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

A autora apresentou apelação (fls. 140/149). Defende, em síntese, a necessidade de majoração do *quantum* fixado a título de danos morais, em razão do atraso de nove horas em seu voo e da falta de aviso prévio, realocação oportuna e apoio material durante o período do atraso. Assim, pretende a majoração do dano moral para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 150/151).

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 175/180), nas quais defende a manutenção da sentença ou, subsidiariamente, a aplicação do termo inicial dos juros e da correção monetária desde o arbitramento.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Amanda Aparecida de Almeida Rosa em face da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, em razão de cancelamento de voo.

A autora narra ter adquirido passagens aéreas para voo do Rio de Janeiro a Curitiba, com saída às 12h20 (doze horas e vinte minutos) e chegada às 13h55 (treze horas e cinquenta e cinco minutos) do dia 19/01/2024. Todavia, após o embarque, quando todos os passageiros estavam no avião, foi informada que o voo havia sido cancelado. Em razão disso, a autora enfrentou logo período de espera para a sua realocação, que somente

ocorreu mais de nove horas após o horário previsto para o voo original.

Assim, a autora pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A sentença reconheceu a existência de dano moral indenizável e fixou o *quantum* indenizatório em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). A companhia aérea não recorreu. Logo, resta verificar a adequação do *quantum* indenizatório fixado pelo juízo *a quo*.

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização por danos morais possui triplíce função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto. Além disso, deve levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, outrossim, que a quantificação do dano moral não se sujeita a

tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020).

Ainda, no caso específico do dano moral decorrente de atraso em transporte aéreo, o Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a avaliação das peculiaridades do caso, como a prestação de informações e apoio material e a perda de compromisso em razão do atraso. Confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

- 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.*
- 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.*
- 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.*
- 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.*
- 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) (g.n.)

No caso, o atraso de cerca de nove horas é fato incontroverso nos autos, assim como a ausência de aviso prévio. Todavia, como admitido pela própria autora, houve a prestação de assistência material no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) para as despesas com almoço, valor adequado para uma pessoa. Como não houve necessidade de hospedagem pernoite, não havia dever de proporcionar assistência decorrente de gastos com hospedagem e traslado, nos termos do art. 27, III, da Resolução nº 400 da Anac. Ainda, não houve prova de que a autora tenha perdido compromisso em razão do atraso, sendo certo que a realocação se deu em voo no mesmo dia.

Diante do exposto, o *quantum* de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) fixado pelo juízo *a quo* de fato mostra-se adequado e proporcional.

Nessa conformidade, mantém-se a sentença como lançada.

Anote-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator